



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.728667/2014-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.143 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2022
Recorrente NJF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES DECORRENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO RURAL ADQUIRIDA DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA SUMULADA. SÚMULA CARF N.º 2

É vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de inconstitucionalidade. O pleito de reconhecimento de inconstitucionalidade materializa fato impeditivo do direito de recorrer, não sendo possível conhecer o recurso neste particular. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA E DE TERCEIRO/SENAR. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO RURAL. AQUISIÇÃO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE. DISCUSSÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF N.º 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Samis Antonio de Queiroz, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campo (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 549/563), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 530/540), proferida em sessão de 10/07/2015, consubstanciada no Acórdão n.º 01-32.213, da 5.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (DRJ/BEL), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido em impugnação (e-fls. 379/403), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

AUTOS DE INFRAÇÃO 51.038.435-8, 51.038.436-6. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

AUTOS DE INFRAÇÃO 51.038.437-4, 51.038.438-2. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE.

A empresa adquirente de produtos rurais fica sub-rogada nas obrigações da pessoa física produtora rural pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, nos termos e nas condições estabelecidas na legislação previdenciária vigente.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Não compete à instância administrativa de julgamento manifestar-se sobre inconstitucionalidade de lei tributária vigente no ordenamento jurídico.

PROVAS.

No processo administrativo fiscal, é preciso, por meio de provas incontestas, comprovar o motivo de sua discordância, na forma do contido no caput e inciso III do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração (DEBCAD 51.038.435-8) juntamente com as peças integrativas e respectivo Relatório Fiscal, foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Versa o Processo COMPROT nº 10166.728667/2014-45, aos Autos de Infração – AI, DEBCAD a seguir relacionados, lavrados pela fiscalização, contra a empresa acima identificada, conforme diversos discriminativos e Relatório Fiscal – RL, de fls. 23/33, que constam dos autos:

- AI 51.038.435-8, lavrado por descumprimento de obrigação principal, compreendendo as contribuições patronais destinadas por lei à Previdência Social, relativas às rubricas “13 – Sat/rat” e “16 – Rural”. Totaliza o valor de R\$ 666.315,85 (seiscentos e sessenta e seis mil, trezentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos), consolidado em 13/10/2014, e constituindo-se no levantamento, não declarado em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social – GFIP, PR – COMERC PROD RURAL (01/2010 a 10/2011 e 12/2011), lançado em decorrência da comercialização de produto rural, mais especificadamente, “feijão”, adquirido, pelo sujeito passivo, de produtores rurais pessoas físicas, apurado conforme registro na conta contábil do grupo passivo código 21101 - FORNECEDORES – PRODUTORES, e em subcontas identificadoras de cada produtor rural fornecedor, conforme Anexo I;

- AI 51.038.436-6, lavrado por descumprimento de obrigação principal, compreendendo a contribuição patronal destinada por lei ao SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, relativa à rubrica “15 –Terceiros”. Totaliza o valor de R\$63.458,68 (sessenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos), consolidado em 13/10/2014, e constituindo-se no levantamento, não declarado em GFIP: PR – COMERC PROD RURAL (01/2010 a 12/2011), possuindo o mesmo fato gerador explicitado acima;

- AI 51.038.437-4, lavrado por descumprimento de obrigação acessória, em razão de a empresa deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto no art. 32, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 225, inciso II e §§ 13 a 17, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Para esse AI foi aplicada a multa no valor de R\$ 18.128,43 (dezoito mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e três centavos), de acordo com o art. 283, inciso II, alínea "a" do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, considerando a ausência de circunstância agravante, disposta no art. 290, do referido Regulamento;

- AI 51.038.438-2, lavrado por descumprimento de obrigação acessória, em razão de a empresa deixar de arrecadar, mediante desconto, a contribuição do produtor rural pessoa física e do segurado especial, incidente sobre a comercialização da produção ao adquirir ou receber em consignação o produto rural, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, conforme disposto no art. 25, incisos I e II, e art. 30, inciso IV da Lei n. 8.212/91/1991, art. 22, combinado com o art. 200, inciso I, § 7º, incisos I e II, e art. 216, inciso III do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Para esse AI foi aplicada a multa no valor de R\$1.812,87 (um mil, oitocentos e doze reais e oitenta e sete centavos), de acordo com o art. 283, caput e § 3º, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, considerando a ausência de agravantes disposta no art. 290 do referido Regulamento.

A empresa autuada foi cientificada dos Autos de Infrações ora questionados, em 17/10/2014, conforme folhas de rosto das aludidas autuações.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

Em 12/11/2014, o sujeito passivo interpõe as impugnações, de fls. 379/403 (anexos de fls. 404/413) referente ao AI 51.038.436-6, de fls. 414/438 (anexos de fls.

439/448), referente ao AI 51.038.438-2, de fls. 449/476 (anexos de fls. 478/486), referente ao AI 51.038.437-4, e de fls. 487/515 (anexos de fls. 516/525), referente ao AI 51.038.435-8.

Para o AI 51.038.435-8 (contribuição de 2,1% destinada a Seguridade Social, rubricas Sat/rat e Rural) e AI 51.038.436-6 (contribuição de 0,2% para o SENAR, rubrica Terceiros), lançados por descumprimento de obrigação principal, solicita a defendente, o recebimento de suas impugnações, que entende tempestivas, acolhimento na íntegra de suas alegações e, conseqüentemente desconstituição dos autos impugnados, mediante a interposição dos mesmos argumentos, conforme tópicos, cujos resumos faço constar dos itens que seguem.

Inicia sua impugnação fazendo uma breve síntese dos fatos, para alegar que o art. 25 da Lei nº 8.212/1991, e legislação posterior, Lei nº 8.540/1992 e Lei nº 10.256/2001, seriam inconstitucionais, pois afrontariam o art. 195, § 4º, da CF, conforme decisão do STF, no RE 363852/MG, bem como, que apresentado à fiscalização, inúmeras liminares deferidas, com efeitos *ex tunc*, em processuais judiciais discutindo a inconstitucionalidade da exação objeto dos lançamentos, essas não teriam sido observadas.

Discorre sobre a evolução da legislação, reportando-se ao art. 195, § 8º, da CF, ao art. 25, da Lei nº 8.212/1991, ao art. 30, inciso III e IV, da Lei nº 8.212/1991, e ao art. 12, inciso V, alínea “a”, e inciso VII, da Lei nº 8.212/1991, bem como se refere às Leis nº 8.540/1992, nº 8.870/1994, nº 9.528/1997 e nº 10.256/2001, para apresentar por tópicos os questionamentos que seguem.

Da Alegada Declaração de Inconstitucionalidade das Contribuições Lançadas

Assevera ser de natureza tributária a contribuição previdenciária e a devida ao SENAR, objeto da lide, as quais o impugnante chama de “Novo Funrural”, e que o RE nº 363.852/MG, do Superior Tribunal Federal - STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V, “a” e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, cujo entendimento foi confirmado pelo Pleno daquela Egrégia Corte, em sede de recurso repetitivo, quando do julgamento do RE na 596.177/RS (publicado em 29/08/2011), sendo, portanto as contribuições previdenciárias e a devida a Terceiro – SENAR, em comento incompatíveis com a atual Carta maior, por diversas razões sobre as quais discorre em sua defesa, alegando em resumo que: a) o referido tributo teria sido instituído por lei ordinária, quando deveria ter sido criado por lei complementar; b) teria sido adotada base de cálculo e fato gerador distintos daqueles discriminados na CF; c) a base de cálculo dessa contribuição seria idêntica a do Pis/Cofins, o que configuraria bitributação; d) haveria desrespeito ao princípio da não cumulatividade, uma vez que o empregador rural é obrigado a contribuir também, sobre a folha de salários; e) haveria afronta aos princípios da isonomia, da igualdade, da capacidade contributiva e da equidade na forma de participação e custeio e da uniformidade geográfica.

Dos Efeitos das Liminares Expedidas

Argumenta que apesar da inconstitucionalidade da cobrança dos referidos tributos e conseqüentemente da cobrança relativa a qualquer obrigação acessória oriunda dessa contribuição, a empresa autuada teria apresentado à fiscalização inúmeras liminares (item 19 do Relatório Fiscal), deferidas, com efeitos *ex tunc* (efeitos retroativos), em processos judiciais discutindo a inconstitucionalidade da referida exação que não teriam sido observadas, posto que o fisco, só teria considerado as liminares datadas do ano de 2010, desconsiderando as deferidas posteriormente, pelo que entende a defendente, que a autuação estaria em desacordo com as decisões/liminares apresentadas, vez que seus efeitos não teriam sido observados. Sobre o assunto traz em sua impugnação, doutrina de Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco e Alexandre de Moraes. Desse modo, requer seja refeito o cálculo da autuação para que todos os produtos adquiridos por produtores protegidos por liminar/decisão/sentença, constantes da tabela abaixo, carreada apenas na impugnação ao AI 51.038.435-8, não sofram a incidência de contribuições previdenciárias e do SENAR, independentemente da data que obtiveram as referidas decisões judiciais:

(...)

Dos Alegados efeitos da Inconstitucionalidade sobre os AI Lançados por descumprimento de Obrigação Acessória

Para os AI 51.038.437-4 e AI 51.038.438-2, lançados por descumprimento de obrigação acessória, também solicita a defendente, o recebimento de suas impugnações, que entende tempestivas, o acolhimento na íntegra de suas alegações e a consequente desconstituição dos autos impugnados, apresentando os mesmos argumentos retro transcritos, até porque entende, que as contribuições lançadas na mesma ação fiscal do presente, por meio do AI 51.038.435-8, seriam inconstitucionais, e portanto qualquer obrigação acessória decorrente desse, também deveria ser assim considerada. Conclui que estando o fisco impossibilitado de cobrar a contribuição disposta no art. 25, incisos I e II, e art. 30, inciso IV, da Lei 8.112, a multa aplicada no presente auto de infração também estaria prejudicada, sendo vedada sua inscrição em dívida ativa, posto que desobrigado, o contribuinte, de reter e recolher o referido encargo social, inexistiria qualquer outra obrigação acessória, como é o caso da multa imposta por meio dos Autos de Infração ora impugnados, pelo que a autuada repete a tese de inconstitucionalidade e seus efeitos, arguida, por meio das impugnações aos autos lançados por descumprimento de obrigação principal.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento. Juntou-se documentos em arquivo não paginável.

Consta dos autos informação sobre mandado de segurança impetrado (e-fls. 959/993).

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo (notificação em 05/08/2015, e-fl. 545, protocolo recursal em 02/09/2015, e-fl. 549, e despachos de encaminhamento, e-fls. 956, 994/995), porém não deve ser conhecido.

Esclareça-se, de início, que foi juntado aos autos informação sobre processo judicial (Mandado de Segurança) n.º 0040162-66.2014.4.01.3400 (8.ª Vara Federal de Brasília/DF), com pedido para afastar lançamento fiscal relativo a exigibilidade que decorre do art. 25 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 10.256/2001 (e-fls. 961/965), isto é, que decorra da receita bruta da comercialização de produtos rurais. Em acréscimo, o recorrente apresenta petição e afirma a informação do mandado de segurança, em seguida postula seja observada a decisão judicial (e-fls. 959/960).

Vale dizer, o objeto do processo judicial é o mesmo objeto do processo administrativo fiscal (PAF) em curso.

Necessário, assim, destacar que a existência de ação judicial versando sobre o mesmo objeto do processo administrativo atrai a incidência da Súmula CARF n.º 1, a qual reza:

Súmula CARF n.º 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vale dizer, o recurso não deve ser conhecido por força de concomitância entre as esferas administrativa e judicial. Aliás, este Colegiado já teve a oportunidade de se pronunciar de igual modo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO À INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. PRECLUSÃO.

É vedado à parte inovar no pedido ou na causa de pedir em sede de julgamento de segundo grau, salvo nas circunstâncias excepcionais referidas nas normas que regem o processo administrativo tributário federal.

(Acórdão CARF n.º 2202-007.678, de 02 de dezembro de 2020)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

(Acórdão CARF n.º 2202-009.048, de 11 de novembro de 2021)

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E
PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício,

com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

(Acórdão CARF n.º 2202-009.040, de 11 de novembro de 2021)

Ora, existindo controvérsia já estabelecida no Judiciário que abrange matéria que se apresenta litigiosa neste julgamento, qualquer decisão de fundo a ser emanada por este Colegiado restaria ineficaz frente ao entendimento daquele Poder Judiciário, prevalecente nos termos do inciso XXXV do art. 5.º da Constituição Federal.

De fato, a concomitância traduz-se em fator externo à relação processual administrativa que impede a eficácia de eventual decisão emanada nesse âmbito, a qual se configura desnecessária e inútil no que contrariar a decisão de mérito do Poder Judiciário. Em voto-vista exarado no RE n.º 233.582/RJ (DJe de 16/05/2008), o qual discutiu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 6.380/80, o Ministro Gilmar Mendes teceu considerações que também se revelam aplicáveis no particular:

Destarte, a renúncia a essa faculdade de recorrer no âmbito administrativo e a automática desistência de eventual recurso interposto é decorrência lógica da própria opção do contribuinte de exercitar a sua defesa em conformidade com os meios que se afigurem mais favoráveis aos seus interesses.

Tem-se aqui fórmula legislativa que busca afastar a redundância da proteção, uma vez que, escolhida a ação judicial, a Administração estará integralmente submetida ao resultado da prestação jurisdicional que lhe for determinada para a composição da lide.

(...)

Não vislumbro, por isso, qualquer desproporcionalidade na cláusula que declara a prejudicialidade da tutela administrativa se o contribuinte optar por obter, desde logo, a proteção judicial devida.

Destarte, muito embora as razões recursais trazidas, o fato é que as decisões judiciais prolatadas no âmbito judicial deverão ser simplesmente cumpridas pela administração tributária federal, sendo despicienda eventual manifestação deste Colegiado sobre o tema, bem como o prosseguimento do exame do presente litígio.

Por último, as argumentações do contribuinte, inclusive no que se relaciona ao SENAR correlato decorrente do efeito reflexo da receita bruta da comercialização de produtos rurais, é toda acerca de inconstitucionalidade, o que, também, leva ao não conhecimento, a teor da Súmula CARF n.º 02, a saber: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Sendo assim, é caso de não conhecimento do recurso. De mais a mais, será observada a decisão judicial pela unidade de origem do domicílio fiscal do contribuinte.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a apreciação recursal diante da concomitância entre a esfera administrativa e judicial provocados pelo próprio sujeito passivo, bem como pela pretensão de discussão de matérias afetas a constitucionalidade. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros